



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL nº 0253500-62.2018.8.19.0001

Juízo de Origem: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL/RJ

Embargante: RAPHAEL BEZERRA SALGUERO

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL PARA CONDENAR O ACUSADO. REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA DENÚNCIA. MENÇÃO AO PREJUÍZO PATRIMONIAL COMO ELEMENTO NARRATIVO DA IMPUTAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM FORMULAÇÃO DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA AUTÔNOMA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E DO SISTEMA ACUSATÓRIO. EXCLUSÃO DA REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CULPABILIDADE NEGATIVADA. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA EMPRESARIAL APARENTEMENTE REGULAR PARA CONFERIR LEGITIMIDADE AO ARDIL. ANÚNCIO EM PLATAFORMA DIGITAL, LOJA FÍSICA, SIMULAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA E APARENTE INSERÇÃO EM





MERCADO FORMAL. MODUS OPERANDI QUE EXTRAPOLA A FRAUDE ORDINÁRIA DO TIPO PENAL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Embargos de declaração opostos pela Defesa contra acórdão que deu provimento ao recurso de apelação ministerial para condenar o acusado pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Discute-se: i) se deve ser afastada a reparação civil mínima fixada no acórdão, diante da ausência de pedido expresse formulado na denúncia; ii) se a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal, sob o argumento de que a utilização de estrutura comercial constituiria elemento inerente ao estelionato; iii) se há vícios a serem sanados para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, exige pedido expresse da acusação ou da vítima, com indicação do valor pretendido, a fim de possibilitar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso, embora a denúncia tenha narrado o prejuízo



patrimonial suportado pela vítima, não houve formulação expressa de pretensão indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a condenação ao pagamento de reparação civil mínima, sem prejuízo de eventual apuração na esfera cível própria.

4. A dosimetria da pena não comporta alteração. A exasperação da pena-base não decorreu da simples existência de fraude, ardil ou artifício, elementares do delito de estelionato, mas da utilização de estrutura empresarial aparentemente regular, anúncio em plataforma digital, atendimento em loja física e simulação de inserção no mercado imobiliário formal, circunstâncias que conferiram especial credibilidade à prática criminosa e ampliaram a reprovabilidade concreta da conduta.

5. O estelionato ordinário não exige a instrumentalização de uma aparência empresarial, tampouco a captura da confiança social depositada em agentes econômicos formalmente organizados. Quando o agente se vale de uma estrutura comercial para converter a confiança própria do mercado em mecanismo de engano, a conduta desborda do comportamento natural da elementar típica, pois não apenas atinge a vítima direta, mas também compromete a higidez mínima das relações negociais e desacredita o ambiente de contratação lícita.



6. A utilização da forma empresarial como cenário de legitimidade do golpe constitui dado concreto e autônomo de maior censurabilidade, apto a justificar a valoração negativa da culpabilidade na primeira fase da dosimetria, sem configurar bis in idem.

IV. DISPOSITIVO.

7. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos, apenas para afastar a condenação ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de reparação civil mínima, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado, inclusive quanto à condenação, à dosimetria da pena e aos demais consectários.

V. Jurisprudência relevante citada: (AgRg no HC n. 717.481/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022.).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** na apelação criminal nº **0253500-62.2018.8.19.0001**, em que figura como embargante **RAPHAEL BEZERRA SALGUERO**, **ACORDAM** os Desembargadores da **QUARTA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em votação **unânime**,



CONHECER E ACOLHER PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,
nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por **RAPHAEL BEZERRA SALGUERO**, **contra** acórdão assim ementado:

“Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO MINISTERIAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FRAUDE EM INTERMEDIÇÃO DE COMPRA DE IMÓVEL. ANÚNCIO EM PLATAFORMA DIGITAL. EMPRESA BRADO IMÓVEIS. PROMESSA DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEL RETOMADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE CAUÇÃO. DEPÓSITO EM CONTA BANCÁRIA DO APELADO. DISTRATO NÃO CUMPRIDO. DOLO ANTECEDENTE CONFIGURADO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL AFASTADO. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO COMPROVADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame.

1- Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal e absolveu o acusado RAPHAEL BEZERRA SALGUERO da imputação de prática do crime previsto no artigo 171, caput, do



Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

2- Narra a denúncia que a vítima, atraída por anúncio de imóvel divulgado em plataforma digital e pela promessa de aquisição em condições vantajosas, dirigiu-se à empresa Brado Imóveis, onde foi induzida a efetuar o pagamento de R\$ 10.000,00, a título de caução/entrada, valor depositado em conta bancária vinculada ao apelado, sem que o negócio fosse concretizado ou a quantia restituída.

II. Questão em discussão.

3- Discute-se se o conjunto probatório produzido nos autos é suficiente para afastar a conclusão absolutória fundada em dúvida razoável e reconhecer a configuração do delito de estelionato, especialmente quanto à existência de fraude antecedente e dolo do apelado.

III. Razões de decidir.

4- A materialidade delitiva encontra respaldo nos registros de ocorrência, termos de declaração, contrato de prestação de serviços, comprovante bancário, distrato e demais documentos acostados aos autos, além da prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

5- A autoria e o dolo do apelado restaram evidenciados pelo relato firme e coerente da vítima, corroborado pelos elementos documentais, notadamente o depósito da quantia de R\$ 10.000,00





em conta de titularidade do acusado, indicado como responsável pela empresa e beneficiário direto da vantagem patrimonial.

6- A dinâmica apurada ultrapassa os limites do mero inadimplemento contratual, pois a vítima foi atraída por oferta de imóvel em condições especiais, recebeu informação sobre suposto credenciamento e necessidade de caução para assegurar o negócio, efetuou o pagamento em conta pessoal do apelado e, mesmo após a assinatura de distrato, não obteve a restituição do valor.

7- O dolo antecedente, indispensável à configuração do estelionato, revela-se presente quando o agente emprega ardil suficiente para induzir a vítima em erro desde a origem da contratação, obtendo vantagem ilícita em prejuízo alheio, sem demonstração concreta de efetiva possibilidade de cumprimento do negócio prometido.

8- A prova reunida nos autos é harmônica e suficiente para embasar decreto condenatório, impondo-se a reforma da sentença absolutória.

IV. Dispositivo e tese

9- Recurso ministerial conhecido e provido para condenar Raphael Bezerra Salguêro pela prática do crime previsto no artigo 171, caput, do Código Penal, nos termos do voto."



2. Embargos de Declaração interpostos pela defesa de **RAPHAEL BEZERRA SALGUERO**, pretendendo sanar supostos vícios de omissão e obscuridade no acórdão que deu provimento ao recurso ministerial. Sustenta que o julgado foi omissivo quanto à fixação de reparação civil mínima sem pedido expresse na denúncia, bem como quanto à alegada inidoneidade da exasperação da pena-base pela utilização de estrutura empresarial aparentemente regular na prática do estelionato. Requer o afastamento da reparação mínima, a redução da pena-base ao mínimo legal e, por fim, prequestiona a matéria.

3. É o breve relatório.

VOTO

4. Os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

5. Como se sabe, os embargos de declaração, no processo penal, têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal, quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Não se prestam, em regra, à rediscussão da causa, tampouco à renovação de inconformismo já apreciado pelo órgão julgador.



6. No caso, contudo, a irresignação defensiva merece parcial acolhimento, exclusivamente quanto ao capítulo referente à reparação civil mínima.

Da reparação civil mínima

7. O acórdão embargado fixou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação mínima pelos danos causados à vítima, com fundamento no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal.

8. Ocorre que, da análise da peça acusatória transcrita no próprio acórdão, verifica-se que, embora tenha havido referência ao valor do prejuízo patrimonial suportado pela vítima, não houve formulação expressa do pedido.

9. A fixação da reparação mínima prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal possui consequências patrimoniais próprias e produz título executivo judicial em favor da vítima.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que a fixação de valor mínimo para reparação dos danos, à luz do art. 387, IV, do CPP, deve observar a existência de provocação específica da acusação ou da vítima, de modo a preservar o contraditório, a ampla defesa e a necessária correlação entre a pretensão deduzida e o provimento jurisdicional.

11. No caso concreto, ausente pedido expreso nesse sentido, impõe-se o afastamento da condenação ao pagamento de



reparação civil mínima, sem prejuízo de que a vítima busque, na via própria, a reparação que entender devida.

12. Assim, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para excluir do acórdão embargado a condenação do réu ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de reparação civil mínima.

Da dosimetria da pena

13. No tocante à dosimetria, não assiste razão à Defesa.

14. A tese defensiva sustenta que a utilização de estrutura empresarial aparentemente regular e de anúncio imobiliário não poderia justificar o aumento da pena-base, pois o emprego de fraude, artil ou artifício constitui elemento do crime de estelionato.

15. A argumentação, embora tecnicamente relevante em abstrato, não se ajusta às particularidades do caso concreto.

16. É certo que elementos inerentes ao tipo penal não podem ser novamente valorados, na primeira fase da dosimetria, sob pena de bis in idem.

17. Todavia, também é pacífico que circunstâncias concretas do modus operandi, quando reveladoras de maior censurabilidade da conduta, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal, desde que não se confundam com a estrutura típica ordinária do delito.



18. Vejamos como decide o STJ sobre tema semelhante:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTELIONATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PENA-BASE EXASPERADA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para fins do art. 59 do Código Penal as circunstâncias do crime devem ser entendidas como os aspectos objetivos e subjetivos de natureza accidental que envolvem o fato delituoso. **O decreto condenatório demonstrou que o modus operandi dos delitos revela gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de quadrilha e de estelionato, destacando para tanto o alto grau de organização do grupo criminoso, com a contratação de funcionários, inclusive uma secretária, além da instalação de uma sede para as operações da empresa "fantasma". Tais elementos, por certo, desbordam das elementares previstas nos tipos penais em questão e conferem um maior grau de reprovabilidade e ardisidade da conduta apto a embasar a exasperação da reprimenda.** 2. No que toca às consequências do crime, que devem ser entendidas como o resultado da ação do agente, a avaliação negativa de tal circunstância judicial mostra-se escorreita se o dano material ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal. O prejuízo suportado pelas vítimas no caso concreto deve ser reconhecido como superior ao inerente aos delitos em



*questão, considerando se tratar de fraudes que somam meio milhão de reais, o que autoriza a exasperação da reprimenda a título de consequências do crime. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 717.481/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 10/5/2022.). **Grifou-se.***

19. Foi exatamente o que ocorreu.

20. A valoração negativa da culpabilidade não se apoiou na mera existência de fraude, nem no simples fato de a vítima ter sido induzida em erro.

21. O fundamento adotado foi mais específico: o acusado se valeu de estrutura empresarial aparentemente regular, de anúncio em plataforma digital, de atendimento associado a suposta intermediação imobiliária e de aparência de inserção em mercado formal para conferir especial credibilidade ao engodo.

22. O estelionato, em sua configuração básica, exige fraude idônea à obtenção de vantagem ilícita. Mas não exige que o agente construa uma ambiência comercial organizada, utilize fachada empresarial, simule regularidade negocial e instrumentalize a confiança social depositada em empresas que atuam no mercado imobiliário.

23. Há, portanto, diferença qualitativa entre o ardil comum, suficiente à tipicidade, e a arquitetura fraudulenta que se



apropriada da linguagem, dos símbolos e da confiança própria do mercado.

24. A criação ou utilização de uma estrutura comercial como instrumento de captação da vítima amplia o alcance da fraude, sofisticando sua aparência de legitimidade e dificultando a percepção do engano.

25. Nessa hipótese, não se pune duas vezes o mesmo fato. Pune-se o estelionato pela fraude, como elementar típica, e valorase, na pena-base, a especial reprovabilidade decorrente da forma como essa fraude foi executada, mediante instrumentalização de aparato negocial que ultrapassa o comportamento ordinário do tipo penal.

26. O mercado, especialmente o imobiliário, opera sobre premissas mínimas de confiança, verificabilidade e boa-fé. Quando o agente se vale de uma empresa aparentemente regular para praticar crimes, não apenas lesa a vítima direta, mas também corrompe a confiança que permite a circulação regular de bens, contratos e expectativas legítimas.

27. A conduta, assim, desborda do estelionato comum e projeta especial desvalor sobre a ordem das relações econômicas privadas.



28. A fraude praticada sob aparência empresarial não é mero detalhe accidental. Ela constitui o próprio mecanismo de credibilização do golpe.

29. O agente não se apresenta apenas como indivíduo que mente; apresenta-se sob o manto de uma organização comercial, capturando a confiança que o cidadão comum deposita em estabelecimentos, anúncios, contratos e intermediadores formalmente inseridos no tráfego econômico.

30. Por essa razão, a utilização de estrutura comercial para praticar crimes deve receber tratamento penal distinto e mais severo na primeira fase da dosimetria, quando demonstrado que tal aparato foi essencial para conferir densidade, aparência de legalidade e maior poder de convencimento ao ardil.

31. A fundamentação adotada no acórdão embargado, portanto, revela-se concreta, idônea e compatível com o artigo 59 do Código Penal, não havendo que se falar em *bis in idem* ou em redução da pena-base ao mínimo legal.

32. Mantém-se, assim, a dosimetria tal como fixada no acórdão embargado.

33. O prequestionamento, portanto, é injustificado, buscando-se somente abrir o acesso aos Tribunais Superiores, mas tal



tentativa mostra-se desnecessária, eis que os referidos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais não foram violados.

34. Diante do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e os **ACOLHO PARCIALMENTE**, com efeitos infringentes limitados, apenas para afastar a condenação do embargante ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de reparação civil mínima, prevista no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Mantêm-se, no mais, todos os demais termos do acórdão embargado, inclusive quanto à condenação, à dosimetria da pena e aos demais consectários legais.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

DESEMBARGADOR PAULO CESAR VIEIRA DE CARVALHO FILHO
R E L A T O R